PROCESSO: TC 003309/2020

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Pacatuba

ASSUNTO: 94 - Auditoria Operacional

UNIDADE DE AUDITORIA: 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

INTERESSADO: Alexandre da Silva Martins

PROCURADOR: João Augusto Bandeira de Mello – Parecer Nº 553/2021

RELATORA: Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

DECISÃO TC - 22650

EMENTA: Auditoria Operacional. Análise do Portal de Transparência do Município de Pacatuba. **REGULARIDADE COM RESSALVAS.** Aplicação de multa pela persistência na não disponibilização de 5 (cinco) itens e subitens da Transparência Ativa, cuja divulgação é obrigatória, relativamente ao período de abril/2018 a abril/2019.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Maria Angélica Guimarães Marinho - Relatora, Flávio Conceição de Oliveira Neto, Ulices de Andrade Filho, e o Conselheiro substituto Alexandre Lessa Lima, com a presença do Procurador Luís Alberto Meneses, em Sessão Plenária, realizada no dia **14.10.2021**, sob a presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade de votos, no sentido de considerar **REGULAR COM RESSALVAS** a avaliação no Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Pacatuba, referente ao

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 12/11/2021 11:06:43
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/11/2021 15:48:29
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 17/11/2021 09:57:58

período de abril de 2018 a abril de 2019, cuja responsabilidade é do Sr. Alexandre da Silva Martins, nos moldes do art. 43, II, da LC 205/2011, aplicando-lhe multa administrativa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) em razão das falhas detectadas, nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju em, 04 de novembro de 2021.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Presidente em Exercício

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Relatora

FUI PRESENTE:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 12/11/2021 11:06:43
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/11/2021 15:48:29
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 17/11/2021 09:57:58

RELATÓRIO

Tratam-se os autos de Auditoria Operacional que teve por objeto a fiscalização e avaliação do Portal de Transparência do Município de Pacatuba, visando verificar o cumprimento das determinações constantes da Lei nº 12.527/2011, bem como da Lei Complementar nº 101/2000 e Lei Complementar nº 131/2009, além das Resoluções editadas por esta Corte de Contas.

Através do Relatório de Auditoria às fls. 02/06, a Coordenadoria de Auditoria Operacional – CAOp concluiu que na última fiscalização do Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Pacatuba, realizada em 05/08/2019, o ente apresentou um nível de transparência deficiente, com nota 6,6, em razão do não cumprimento de 12 (doze) itens/subitens relacionados às categorias de Transparência Ativa, Passiva e Boas Práticas.

Ato contínuo, sugeriu a autuação do processo, nos termos do art. 13 da Resolução TC nº 311/2018, com posterior citação do Sr. Alexandre da Silva Martins, Prefeito Municipal de Pacatuba à época da fiscalização, para conhecimento e apresentação de justificativas, em razão do não cumprimento dos critérios previstos na matriz de fiscalização divulgada junto à Orientação Técnica nº 01/2019.

Autuado, o gestor foi citado, através da Citação Eletrônica nº 28/2020 (fl. 25) e Edital de Citação nº 50/2020 (fl. 31), e apresentou defesa, conforme se avista às fls. 33/38.

Em sua defesa, o gestor relatou, inicialmente, que a manutenção do Portal de Transparência do Município de Pacatuba sempre foi uma prioridade em sua administração. Complementa informando que, com exceção do período em apreço, o Município de Pacatuba sempre manteve posição de destaque no

Arquivo assinado digitalmente por ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 12/11/2021 11:06:43
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/11/2021 15:48:29
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 17/11/2021 09:57:58

quesito Transparência Pública, conforme resultados das últimas métricas de fiscalização, relativos aos exercícios de 2017 (Nota 9,5) e 2018 (Nota 9,1 – Primeira Rodada e Nota 9.5 – Segunda Rodada).

Em relação às falhas detectadas, alegou que resultaram de falhas no sistema. Diante disso, visando demonstrar a solução dos problemas, o gestor acostou aos argumentos *prints* do website que, segundo ele, equacionam as falhas apresentadas na avaliação realizada em 2019.

Para análise da defesa, os autos retornaram à Coordenadoria de Auditoria Operacional que emitiu Parecer Técnico nº 13/2021 (fls. 43/49) acolhendo parcialmente as razões apresentadas pelo gestor, mantendo-se injustificados, entretanto, os seguintes itens:

> 4.3 - Não apresenta bilhetes de passagem referentes às diárias pagas para eventos interestaduais;
> 4.4 - Não há informações de repasses em aba específica, despesas extras ou em outro campo das despesas;
> 7.1 - Não apresenta estrutura de cargos;
> 7.2 - Não apresenta quadro remuneratório;
> 7.3 - Não apresenta folha de pagamento dos meses de abril a junho de 2018, além disso, não publicam carga horária semanal dos servidores.

Finalizou o seu Parecer com as seguintes proposituras:

a) Aplicar multa administrativa no montante de R$ 15.000,00 (R$ 3.000,00 por item descumprido), em razão da não disponibilização de informações relativas aos itens 4.3, 4.4, 7.1, 7.2 e 7.3 da Transparência Ativa,

Arquivo assinado digitalmente por ANA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 12/11/2021 11:06:43
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/11/2021 15:48:29
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 17/11/2021 09:57:58

de divulgação obrigatória, nos termos do Art. 1º, §2º, da Resolução n. 333 de 2019, c/c o Art. 14 da Resolução TC n. 311 de 2018;

b) Juntar este Parecer às Contas do respectivo exercício financeiro do Órgão, em razão do disposto no inciso II, do artigo 14 da Resolução TC n. 311, de 2018;

c) Encaminhar os autos ao Ministério Público do Estado de Sergipe, nos termos do inciso III, do art. 14 da Resolução TC 311, de 2018, por caracterizar, em tese, em crime de improbidade administrativa, em face de violação ao artigo 11, inciso IV da Lei nº 8.429/92 e desobediência ao princípio da transparência pública;

d) Registrar as inconsistências relatadas neste Parecer no portal SICONV do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, cujo efeito é a interdição das transferências voluntárias, nos termos do art. 73-C da Lei Complementar nº 101/2000;

e) Recomendar a atual gestão que mantenha o portal atualizado conforme exigência da matriz de fiscalização.

Instado a se manifestar, o Ilustre Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, através do Parecer nº 553/2021 (fls. 58/61), posicionou-se conforme a CCI no que tange à permanência das falhas apontadas. Entretanto, quanto à avaliação final da gestão e dosimetria da pena, divergiu do posicionamento adotado pelo órgão técnico, por entender que não devem ser aplicadas, de forma estrita, as punições da Resolução TC nº 311/ 2018.

O *Parquet* Especial entende que devem ser considerados dois aspectos: o primeiro, que o Município em questão, ainda sob a gestão do interessado, conseguiu uma melhora na avaliação no exercício posterior, tendo uma nota elevada e satisfatória (8,7), o que demonstra que as falhas foram sanadas, ao menos em parte, posteriormente; e o segundo, que os itens de transparência

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 12/11/2021 11:06:43
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/11/2021 15:48:29
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 17/11/2021 09:57:58

considerados como falhas, na realidade não estiveram inexistentes no sentido de que não estavam disponíveis; os mesmos estiveram disponíveis, porém não com a abrangência estipulada pela métrica, o que levou o Procurador a concluir que o grau de ofensa à legislação é menor, tanto para fins da decisão do julgamento em si (regularidade ou irregularidade), como no que pertine à multa a ser aplicada.

Valendo-se, portanto, dessas duas atenuantes, o Procurador opinou pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** do processo em análise, com aplicação de multa administrativa no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão das falhas detectadas, com Representação à Procuradoria competente para cobrança em caso de não adimplemento voluntário da multa suscitada, sem a necessidade de Representação ao Ministério Público Estadual, por entender que não foram caracterizados atos indiciários de improbidade administrativa.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Inicialmente, é importante registrar que a Resolução TC nº 311/2018 delibera sobre a disponibilização de dados e informações nos Portais da Transparência das Unidades Jurisdicionadas e estabelece os procedimentos de fiscalização, avaliação e as sanções pelo Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, além de dar outras providências.

No presente caso, depois de oportunizado o contraditório e a ampla defesa, restaram injustificadas pelo gestor falhas relacionadas ao Portal de Transparência do Município de Pacatuba, delineadas pela Coordenadoria de Auditoria Operacional nos itens 4.3, 4.4, 7.1, 7.2 e 7.3 do Parecer Técnico nº 13/2021.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 12/11/2021 11:06:43
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/11/2021 15:48:29
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 17/11/2021 09:57:58

Vale destacar que a avaliação obedeceu aos critérios da Métrica/Matriz de Fiscalização da Transparência Pública.

Quanto à ocorrência das impropriedades, a Coordenadoria de Auditoria Operacional e o *Parquet* Especial pactuaram do mesmo posicionamento, restando-se incontroverso o cometimento das falhas. Houve divergência, entretanto, quanto ao valor da multa a ser aplicada.

Neste ponto específico, entendo como pertinente os pontos ventilados pelo *Parquet* Especial.

A gestão do Sr. Alexandre da Silva Martins no município de Pacatuba conseguiu uma melhora na avaliação do referido Portal no exercício posterior, tendo uma nota considerada elevada e satisfatória (8,7), demonstrando a sanabilidade de falhas.

Assim, em que pesa a Resolução TC nº 311/2018 estabelecer, em seu art. 14, inciso I, multa de R$ 3.000,00 por critério de transparência desobedecido, entendo como pertinentes as atenuantes ventiladas pelo *Parquet* Especial, motivo pelo qual entendo desarrazoado penalizar o gestor com sanção que, a meu ver, demonstra-se excessiva.

Além disso, não se vislumbra, nos autos, mesmo que por meio de indícios, situação que caracterize atos de improbidade administrativa, como bem registrou o Procurador de Contas.

Isto posto;

Arquivo assinado digitalmente por ANA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 12/11/2021 11:06:43
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/11/2021 15:48:29
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 17/11/2021 09:57:58

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nela estivesse transcrita, voto no sentido de considerar **REGULAR COM RESSALVAS** a avaliação no Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Pacatuba, referente ao período de abril de 2018 a abril de 2019, cuja responsabilidade é do Sr. Alexandre da Silva Martins, nos moldes do art. 43, II, da LC 205/2011, aplicando-lhe multa administrativa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) em razão das falhas detectadas.

O débito imputado deverá ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação da decisão definitiva. Se não efetuado o pagamento, haverá a incidência dos acréscimos legais (juros e correção monetária) e, nos termos do precedente do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp n. 1.1181.122-RS), remessa à Procuradoria Geral do Estado para a cobrança judicial, sob pena das sanções legais.

É como voto.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 12/11/2021 11:06:43
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/11/2021 15:48:29
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 17/11/2021 09:57:58